REGULAMENTO (CE) Nº 3453/93 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1707/90 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de conservas de cogumelos de cultura originários de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de cogumelos da espécie *Agaricus spp.* dos códigos NC ex 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3516/92 [4], prevê as modalidades de repartição da quantidade global referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 entre os importadores tradicionais e os novos importadores; que é conveniente, para assegurar uma atribuição justa das quantidades concedidas, que essa repartição se faça não globalmente mas para cada um dos dois grupos de países, a Polónia, por um lado, e os outros países, por outro; que é necessário prever que as quantidades ainda disponíveis em 15 de Outubro de um ano possam ser atribuídas indiferentemente aos dois grupos de operadores a fim de facilitar uma utilização óptima das referidas quantidades; que é conveniente, por conseguinte, alterar o Regulamento (CEE) nº 1707/90 a partir do início da campanha de 1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90 passa a ter a seguinte redacção:

« 4. Cada uma das duas quantidades, por um lado, a atribuída à Polónia nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 e, por outro, a atribuída aos outros países nos termos do nº 3 do artigo 3º do mesmo regulamento, é repartida:

a) 80 % aos operadores que tenham obtido certificados de importação nos três anos civis anteriores;

b) 20 % aos outros operadores.

Todavia, o volume ainda disponível em 15 de Outubro será atribuído indiferentemente aos dois grupos de operadores. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98.
(3) JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 34.
(4) JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 18.